



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000503/2006-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.057 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente KATIA MARTINS DO PATROCÍNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRRF - CARNÊ-LEÃO OU IMPOSTO SUPLEMENTAR. PRECLUSÃO

Não tendo o contribuinte insurgido-se, em sede de impugnação, contra os fundamentos que determinaram a revisão de sua declaração de ajuste anual, não cabe conhecer dessas insurgências inovadas em sede recursal, pena de supressão de instância e por se tratar de matéria preclusa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto as matérias preclusas (redução indevida de imposto de renda na fonte e falta de antecipação do carnê-leão), na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

DA AÇÃO FISCAL

Por coerência em acertividade, adota-se o relatório constante do Acórdão ora recorrido, o qual assim dispõem sobre os fatos:

Trata o presente processo do lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) , originado da revisão da Declaração de Ajuste Anual , referente ao Ano-Calendário de 2002 , Exercício 2003 , consubstanciado no Auto de Infração às fls. 03 a 07, em que o resultado do ajuste anual foi alterado de saldo de Imposto a restituir de R\$1.003,31 , para saldo de Imposto a pagar de R\$2.151,54.

O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$2.151,54 , multa de ofício de 75% , no valor de R\$1.613,65 , e juros de mora sobre o valor do imposto suplementar no valor de R\$1.280,81 , calculados até novembro de 2006.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo de fls.06 , versando sobre as seguintes infrações:

Dedução indevida a título de carnê-leão e/ou imposto Complementar , art. 12, inciso V da Lei nº 9250/95 ; art. 21 e 25 da Instrução Normativa SRF no 15/2001 ; art. 841, inciso II do Decreto 110 3000/99 — RIR/1999.

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, art. 12 , inciso V , da Lei nº 9250/95 .

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 8 a 15, na qual requer a impugnação parcial do Auto de Infração em questão, apenas no que diz respeito ao abatimento, do valor do imposto suplementar, dos valores por ela pagos a partir da apresentação da declaração de ajuste anual original, que gerou 06 (seis) quotas de imposto de renda a pagar, e que foram efetivamente pagos, devendo, assim, ser abatidos do montante da exigência.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte, fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 8 a 15, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-24.657 (fls. 38 a 40), de 29/04/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRRF.CARNE-LEÃO/IMPOSTO COMPLEMENTAR

Matérias não impugnadas.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão *a quo*, ao fundamento de que a contribuinte não impugnou os motivos pelos quais foi lavrado o Auto de Infração (quais sejam, dedução indevida de IRRF e falta de pagamento de carnê-leão ou imposto suplementar), houve por bem em manter o valor de imposto suplementar lançado pelo Fisco, apenas afastando a multa de ofício aplicada, pois que no caso, em razão de retroatividade benigna, apenas caberia a multa moratória sobre o imposto suplementar.

Quanto ao imposto pago a época própria, deveria ser objeto de análise por parte da autoridade preparadora, junto ao setor de fiscalização, se poderiam ser abatidos os valores de imposto de renda pagos, fruto da retificadora da declaração de ajuste apresentada pela contribuinte.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 09/06/2009 (vide fl. 47), a contribuinte apresentou em 07/07/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 48 e 49, instruído com os documentos de fls. 50 a 55, sustentando, em síntese, o seguinte:

Que a Prefeitura de Sumidouro havia errado ao elaborar a DIRF relativa aos rendimentos auferidos pela recorrente ao longo de 2002, exercício de 2003, omitindo de informar as retenções de IRPF dos meses de janeiro a março do referido ano base. Em face disto, requer que sejam aceitos os valores a título de IRRF, nos valores constantes dos documentos juntados (declaração e comprovantes/extratos de pagamento);

Reitera que sejam aceitos os valores das quotas de imposto de renda recolhidos pela contribuinte após o envio da declaração de ajuste anual.

Em face desses argumentos, a contribuinte requer, agora, o provimento do seu recurso para que haja, nesta fase de julgamento, o cancelamento total da exigência fiscal.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, contendo 56 (cinquenta e seis) folhas, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

O recurso é referente à infração em lançamentos de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e dedução indevida a título de carnê-leão e/ou imposto complementar. Como se viu no relatório, por ocasião da impugnação a contribuinte não insurgiu-se contra os motivos que levaram as alterações de sua declaração, quais sejam: dedução indevida de IRRF e falta de comprovação de pagamento do carnê-leão ou imposto suplementar. Apenas voltou-se contra o fato de não ter a autoridade fiscal considerado/abatido do valor a pagar, os recolhimentos que afirma terem sido realizados em 06 quotas, a partir da declaração de ajuste anual por ela enviada.

Com efeito, a decisão da DRJ/Rio de Janeiro foi no sentido de não considerar impugnadas as matérias que levaram a alteração, de ofício, da declaração de ajuste apresentada pela contribuinte, já que ela – contribuinte –, em sua impugnação, inclusive refez os cálculos do tributo devido, tendo acatado o valor de retenção de IRRF, e ainda tacitamente concordado não ter havido recolhimento de carnê-leão (já que não abateu referidos valores no seu cálculo de apuração do IRPF). Fruto desse recálculo, o próprio contribuinte chegou a um valor que, **abatidos os recolhimentos das quotas do IR (06 parcelas)**, levaria a um saldo a pagar de R\$ 537,19, cujo recolhimento afirma ter efetuado segundo orientações da própria agência de fiscalização.

Agora, na fase recursal, a recorrente afirma que quando apresentou sua declaração, informou os valores efetivamente recebidos, porém na declaração fornecida pela Prefeitura de Sumidouro, houvera um erro no valor informado, e diante disto foi informado um valor de retenção de IR inferior ao efetivamente retido por aquela fonte pagadora, a qual, porém, não pôde retificar a DIRF respectiva, por ter expirado o prazo legal para tal.

Tenho que a matéria, no tocante a dedução indevida ou a maior de IRRF, assim como a questão da ausência de pagamento de carnê-leão ou imposto suplementar, efetuados ao longo do ano calendário, não pode ser conhecida. Seja porque encontra-se preclusa, já que além de não ter constado da insurgência por ocasião da apresentação da impugnação, foi expressamente naquele momento acatada pela contribuinte.

Ainda que se superasse essa realidade, no intento da busca da verdade material, ainda assim esbarraríamos no fato de que, pela análise da DIRF apresentada pela Prefeitura de Sumidouro, não se constata coincidência com os valores constantes dos extratos denominados “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR na Fonte” (fls. 50 a 52), juntados com o recurso voluntário. Assim sendo, se o valor da DIRF não coincide com o dos extratos, a prova que deveria ter sido trazida pela recorrente deveria ser os comprovantes de recolhimento dos valores relativos a contribuinte, ora recorrente, mesmo sem a DIRF retificadora.

No entanto, por mais que se queira colocar credibilidade nos documentos trazidos ao recurso, a questão da preclusão impede maiores aprofundamentos nessa análise, pena de supressão de instância.

Assim sendo, quanto aos valores de dedução indevida de IRRF, não se conhece do recurso, por se tratar de matéria preclusa.

No tocante ao pleito contido tanto na impugnação quanto no recurso para que sejam abatidos os valores pagos pela contribuinte a título das 06 (seis) quotas do imposto de renda, por ela recolhidos (comprovantes as folhas 53, 54 e 55), respaldadas pelos extratos constantes as folhas 30 e 31, destes autos, tenho que caberá a autoridade preparadora em avaliar se referidos créditos estão disponíveis para a recorrente, e, então, na ausência de fatos impeditivos de tal imputação, aceitá-la para fins de abatimento do valor a recolher.

Ante ao exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso** quanto as matérias preclusas (dedução indevida de IRRF e de falta de antecipação do carnê-leão), e na parte conhecida, **negar provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior